

## DECRETO Nº 021/2025

Dispõe acerca do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), de titularidade do Município; consoante art. 158, I, CF.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CARPINA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e com fundamento no artigo 64 da Lei Municipal nº 1.072/98,

CONSIDERANDO as disposições do artigo 158, I, da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO a decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do RE nº 1293453/RS, que fixou o Tema de Repercussão Geral nº 1.130;

CONSIDERANDO que a presente norma não inova, apenas consolida as prescrições sobre o tema (Lei nº 9.430/96; IN RFB nº 1.234/2012; Decreto nº 9.580/2018);

CONSIDERANDO a NT nº 32/2022, da Confederação Nacional dos Municípios;

### **DECRETA:**

Art.1º. Fica estabelecido que os órgãos da administração pública municipal, bem como as respectivas autarquias e fundações, são obrigados, ao realizarem o pagamento de despesas com a prestação de quaisquer serviços ou fornecimento de bens, seja por pessoa física ou jurídica, a proceder com a retenção do Imposto de Renda (IR).

§1º. As retenções serão efetuadas sobre qualquer forma de pagamento e alcançarão a todos os contratos (inclusive aqueles em trâmite), bem como os pagamentos antecipados por conta de fornecimento de bens ou de prestação de serviços para entrega futura;

§2º. As entidades referidas, no caput deste artigo, não farão retenção de PIS, Cofins e CSLL, ressalvadas as hipóteses de celebração de convênio com a RFB (Receita Federal do Brasil) nos termos do art. 33, da Lei nº 10.833, de 2003.



Art.2º. O fato gerador e suas respectivas alíquotas estão fixados no Decreto Federal nº 9.580/2018, que gerou o Regulamento de Imposto de Renda (RIR) e o Manual de Retenções na Fonte (MAFON) da RFB.

Parágrafo único. O servidor responsável pela retenção deverá obedecer as prescrições destas normas.

Art. 3º. O prestador do serviço ou fornecedor do bem deve destacar em sua Nota Fiscal (NF) o valor correto a ser descontado, com natureza de IRRF.

§1º. Em caso de ausência desse destaque ou enquadramento incorreto, à administração cabe fazê-lo e retê-lo, sob pena de responsabilidade funcional;

§2º. As pessoas jurídicas ou físicas – amparadas por isenção, não incidência ou alíquota zero do IR – deverão declarar essas condições nos documentos fiscais apresentados à administração, inclusive o enquadramento legal do benefício. Caso haja a negativa, ou a não apresentação das informações, estarão sujeitas à retenção do imposto, nas formas deste decreto, sobre o valor total do documento fiscal, aplicando-se o percentual devido.

Art.4º. Os órgãos e as entidades devem adequar os editais e as minutas-padrão dos novos contratos administrativos.

Art. 5º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à 01/01/2025.

Carpina/PE, 26 de março de 2025.

MARIA EDUARDA BAIMA TEIXEIRA GOUVEIA

Prefeita

